LEI MUNICIPAL Nº 218 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Codajás

Faço saber que o Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de **Codajás** para 2007, compreendendo:

I – Das prioridades e metas da administração pública Municipal;

II – Da estrutura e organização dos orçamentos;

III – Da projeção das receitas do exercício financeiro de 2007;

IV – Das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V – Das diretrizes relativas à política de pessoal;

VI – Das disposições gerais;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no **Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades** que integra esta Lei, as quais terão precedência na

alocação de recursos na lei orçamentária de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os **Anexos II e III, Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

II - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4.° O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais - 1;

II – juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI – amortização da dívida - 6.

§ 1.° A Reserva de Contingência, prevista no art. 17 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2. ° A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou

b)diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 3. ° A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:

I – união – 20;

II – governo estadual – 30;

III – entidade privadas sem fins lucrativos – 50;

IV – consórcios públicos - 71

V – aplicação direta – 90;

VI – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou

VII – a ser definida - 99

§ 4. ° É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".

Art. 5° O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.007

Art. 6° As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000:

I – observação às normas técnicas e legais e consideração os feitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

a) demonstrativo de sua evolução de 2003 a 2005;

b) da projeção para 2007 a 2009;

c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1. º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2. º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7. º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8. º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no Art. 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11. – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2007, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 8% (oito por

cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2006.

Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2007, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no caput deste artigo, ao final do exercício de 2007, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas

destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.

§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos continentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19.º - Os ajustamentos do plano plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2006.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - No exercício de 2007, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto no art. 21 desta Lei.

Art. 21 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 22 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 23 - No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 23 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas

no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 25 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 26 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2006;

V – programa de duração continuada,

VI – assistência social, saúde e educação,

VII – manutenção das entidades, e

VI - sentenças judiciais transitadas em julgado;

Art. 27 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Codajás, 30 de Novembro de 2006.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

Francisco Alves da Silva
Secretário Municipal de Finanças

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME DISPOSTO NO ART. 102 § 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
EM 30/11/2006
SEC. ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007

Anexo de Metas e Prioridades

Anexo de Riscos Fiscais

Anexo de Metas Fiscais

PROGRAMA: PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: Prover os Órgãos do Município de suporte administrativo indispensável à implementação de seus programas finalísticos.

PUBLICO ALVO: Órgãos da Administração Municipal

Acao	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
Encargos com Conselhos Municipais	.	-	0
Encargos com Assistencia Social para Carentes	.	-	0
Encargos com o Conselho Tutelar	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal Extraordinária de Articulação Política e Assuntos Comunitários	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Renda	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Administração	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Apoio a Administração Municipal em Manaus	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Comunicação Social	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Economia, Desenvolvimento e Abastecimento	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Educação	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Infancia, Juventude, Esporte e Lazer	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Limpeza Pública	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde	.	-	0
Manutenção da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel	.	-	0
Manutenção do Gabinete do Prefeito	.	-	0

PROGRAMA: ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO

OBJETIVO: **Promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos Postos de Saúde e Hospitais Localizados no Município.**

PUBLICO ALVO: **População do Município**

Acao	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
Construção e/ou Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Unidades de Saúde no Município	Nova Unidade em Funcionamento	Unidade	1
Operacionalização das Ações de Atenção Básica a Saúde	Pessoa Atendida	Unidade	0
Operacionalização de Ações de Assistência Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar	Pessoa Atendida	Unidade	0
Reforma e Conservação de Unidades de Saúde	Unidade Reformada/Conservada	Unidade	0

PROGRAMA: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

OBJETIVO: Capacitar crianças de 0 a 6 anos para iniciar o processo pedagógico, proporcionando-lhes a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual.

PUBLICO ALVO: Crianças de 0 a 6 anos

Acao	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
Construção e/ou Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Unidades Educacionais de Educação Infantil	Nova Unidade em Funcionamento	Unidade	1
Funcionamento da Educação Infantil	Aluno Matriculado	Unidade	295
Reforma e Conservação de Unidades Escolares de Educação Infantil	Unidade Reformada/Conservada	Unidade	0

PROGRAMA: MORAR MELHOR - CODAJÁS

OBJETIVO: Universalizar os serviços de saneamento básico, reduzir o déficit habitacional e melhorar a infra-estrutura urbana para a população do Município.

PUBLICO ALVO: População do Municipio

Acao	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
Coleta e Disposição Final de Resíduos	Domicílio Beneficiado	Unidade	0

PROGRAMA: **MORAR MELHOR CODAJÁS**

OBJETIVO: **Universalizar os serviços de saneamento básico, reduzir o déficit habitacional e melhorar a infra-estrutura urbana para a população do Município.**

PUBLICO ALVO: **População do Município**

Acao	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
Abertura, Drenagem Pavimentação e Obras de Artes Especiais em Estradas Vicinais	Km Aberto, Drenado ou Pavimentado	Quilômetro	4
Abertura, Drenagem e Pavimentação de Ruas e Avenidas	Km Aberto, Drenado ou Pavimentado	Quilômetro	4
Ampliação da Rede de Distribuição de Energia no Município	Km de Linha de Transmissão Ampliado	Quilômetro	2
Construção de Unidades Habitacionais na Zona Urbana do Município	Unidade Habitacional Construída	Unidade	10
Implantação de Infra-Estrutura e Serviços de Saneamento Básico na Zona Rural do Município	Domicílio Beneficiado	Unidade	0
implantação de Infra-Estrutura e Serviços de Saneamento Básico na Zona Urbana do Município	Domicílio Beneficiado	Unidade	0
Realização de Obras de Infra-Estrutura para o Município	.	-	0
Recuperação de Estradas Vicinais	Km Recuperado	Quilômetro	4
Recuperação de Ruas e Avenidas	Km Recuperado	Quilômetro	4
Reforma e Conservação de Prédios e Logradouros Públicos	Unidade Reformada/Conservada	-	0
Serviços Urbanos	Família Beneficiada	Unidade	0

PROGRAMA: PATRIMÔNIO AMBIENTAL DE CODAJÁS

OBJETIVO: Promover o turismo, a preservação ambiental e o uso dos recursos naturais, conciliando os interesses com a necessidade de sua conserção.

PUBLICO ALVO: População do Município

Acao	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
Implementação de Ações Preservação e Conservação Ambiental	Área Preservada/Conservada	Hectare	0
Realização de Obras de Infra-Estrutura Turística	Obra Realizada	Unidade	1

PROGRAMA: PRODUTIVIDADE RURAL

OBJETIVO: Elevar a produtividade da Produção Rural e Promover a Sustentabilidade da Atividade

PUBLICO ALVO: Produtores Rurais

Acao	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
Construção e Ampliação de Espaços para a Armazenamento e Comercialização da Produção	Espaço Construído/Ampliado	Unidade	1
Construção e Ampliação de Espaços para Produção, Armazenamento e Comercialização da Produção	Espaço Construído/Ampliado	Unidade	1
Implementação de Ações de Apoio e Assistência a Produtores Rurais	Produtor Beneficiado	Unidade	0
Implementação de Ações de Apoio e Assistência na Produção, Beneficiamento e Escoamento da Produção Animal	Produtor Beneficiado	Unidade	0
Implementação de Ações de Apoio e Assistência na Produção, Beneficiamento e Escoamento da Produção Vegetal	Produtor Beneficiado	Unidade	0

PROGRAMA: PROMOÇÃO CULTURAL

OBJETIVO: Promover as manifestações culturais no Município, como forma de consolidar sua identidade cultural em nível Regional e Nacional.

PUBLICO ALVO: População do Municipio

Acao	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
Implantação de Infra-Estrutura para a Cultura	Infra-Estrutura Implantada	Unidade	2
Realização de Eventos Culturais	Evento Realizado	Unidade	0

PROGRAMA: QUALIDADE DE VIDA

OBJETIVO: Contribuir para a inserção social, a melhoria da qualidade de vida e a formação da cidadania por meio de prática esportiva e do lazer, considerando as dimensões culturais e educacionais

PUBLICO ALVO: Crianças, jovens e adultos do município

Acao	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
Funcionamento dos Núcleos de Esporte e Lazer	Núcleo Mantido	Unidade	0
Implantação de Infra-Estrutura de Esporte e Lazer	Infra-Estrutura Implantada	Unidade	1
Realização de Eventos	Evento Realizado	Unidade	0

PROGRAMA: QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito dos alunos matriculados no Ensino Fundamental.

PUBLICO ALVO: Alunos do Ensino Fundamental do Município

Acao	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
Construção e/ou Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Unidades Educacionais do Ensino Fundamental	Nova Unidade em Funcionamento	Unidade	1
Funcionamento do Ensino Fundamental	Aluno Matriculado	Unidade	2.400
Reforma e Conservação de Unidades Educacionais do Ensino Fundamental	Unidade Reformada/Conservada	Unidade	0

PROGRAMA: TRABALHO E RENDA PARA TODOS

OBJETIVO: Fomentar o trabalho e a geração de emprego e renda no Município.

PUBLICO ALVO: População Municipal

Acao	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
Implementação e Operacionalização de Fomento ao Trabalho	Pessoa Beneficiada	Unidade	0

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A partir da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes da federação tiveram que assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal. A partir de então, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde de um lado, serão avaliadas as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas e de outro, serão informadas as providencias a serem tomadas caso se concretizem.

Mesmo com o avanço na solidificação do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados, que podem ter conseqüências nas decisões futuras da política fiscal. O compromisso das atuais administrações com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever despesas e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Os Riscos Fiscais são classificados em dois grupos, que são os Riscos Orçamentários e os Riscos da Dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais legais, ou ainda à ocorrência de epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública que demandem do poder público ações emergenciais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público, se for o caso, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Os Riscos da Dívida referem-se a possíveis ocorrências, externas a administração, que em se efetivando resultarão em aumento de estoque da divida publica. São verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos:

a) O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juros e câmbio nos títulos vincendos. Os riscos da dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação entre a dívida e a RCL – Receita Corrente Líquida, definida na Lei Complementar nº 101/2000.

b) O segundo tipo de risco de dívida relaciona-se aos chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade de o ente sair vitorioso e não, haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final. Neste sentido, por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, pois, conforme estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, *"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".*

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do ente sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional. O montante da dívida ativa da fazenda municipal no encerramento do exercício de 2005 corresponde a R$ 252,3 mil.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no artigo 18 desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Município, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de 3% (três por cento) do total da Receita Corrente Líquida para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, medidas de alargamento da base tributária e de recuperação dos créditos tributários lançados ou inscritos em Divida Ativa, e não recolhidos representam proteção do lado da receita, assim como a adoção de medidas de austeridade dos gastos públicos e o valor alocado na reserva de contingência representam proteção do lado da despesa, contra riscos fiscais e passivos contingentes, capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário.

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007
ANEXO DE METAS FISCAIS
(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 4º, § 1º, determina que no Anexo de Metas Fiscais, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras (total da receita orçamentária deduzidas as operações de credito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatizações e aquelas relativas a superávit financeiro) são capazes de suportar as despesas não financeiras (total da despesa orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da divida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido).

O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da divida fiscal liquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

A Divida Consolidada é o montante total apurado: das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidos em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de credito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora em prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

A Divida Fiscal Liquida corresponde a divida consolidada menos o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui, para a LDO 2007, os seguintes demonstrativos:

a) Metas Anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e ao montante da dívida;

b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior,

c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido, também nos últimos três exercícios;

e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

g) Estimativa e Compensação da Renuncia de Receita; e

h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Conforme o estabelecido pelo o inciso III, do art. 63, da LRF, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, por município com população inferior a cinqüenta mil habitantes passa a ser obrigatória a partir do exercício de 2005, na LDO que orientara a elaboração do Orçamento de 2006. Diante disso, para esses municípios a aplicabilidade dos demonstrativos especificados nos itens "b" e "c" será restrita aqueles que tenham elaborado Metas Fiscais para os exercícios orçamentários anteriores ao exercício de 2005.

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais.

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais estabelece a meta do resultado primário, como percentual do Produto Interno Bruto – PIB para o exercício de 2007 e indica as metas de 2008 e 2009. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

As metas de Resultado Primário, projetadas para os exercícios de 2007, 2008 e 2009 é zero. Esta meta direciona para a busca do equilíbrio das finanças municipal, a partir do esforço fiscal e do controle das despesas. O mesmo acontece com o Resultado Nominal e as Dívidas Públicas Consolidadas e Dívida Fiscal Líquida.

As hipóteses usadas nas estimativas refletem a expectativa dos governos federal e estadual, quanto à consolidação da retomada do crescimento econômico que começou a ser observada no começo de 2003.

LRF, art. 4, § 1 — R$ 1,00

ESPECIFICACAO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)		(a/PIB x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(c)		(c/PIB x 100)
Receita Total	17.971.470	17.066.923	0,055	19.094.787	17.220.988	0,055	20.807.465	17.821.082	0,057
Receita Nao-Financeira (I)	17.971.470	17.066.923	0,055	19.094.787	17.220.988	0,055	20.807.465	17.821.082	0,057
Despesa Total	17.971.470	17.066.923	0,055	19.094.787	17.220.988	0,055	20.807.465	17.821.082	0,057
Despesa Nao-Financeira (II)	17.971.470	17.066.923	0,055	19.094.787	17.220.988	0,055	20.807.465	17.821.082	0,057
Resultado Primário (I -II)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Resultado Nominal	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Dívida Consolidada Liquida	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, item I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere à LDO.

A população de Codajás era de 17.507 habitantes em 2000 (censo 2000-IBGE) e de 19.422 em 2004 (estimativa-IBGE), inferior, portanto a cinqüenta mil habitantes, razão pela qual, conforme lhe faculta o inciso III, do art. 63, da LRF, o município não apresentou, na LDO de 2004, o Anexo de Metas Fiscais, não havendo, portanto, no presente exercício, aplicabilidade para o presente demonstrativo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

De acordo com o § 2º, item II, do artigo 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

A fim de gerar *maior consistência e subsídio às análises*, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

A Exemplo do demonstrativo anterior, o presente demonstrativo não se aplica ao Município, por não ter apresentado o Anexo de Metas Fiscais na LDO –2004, conforme lhe faculta a Lei.

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4 º, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O quadro abaixo apresenta a evolução do patrimônio do Município, registrado em balanço geral da administração direta e indireta, nos exercício de 2003 a 2005 e demonstra o compromisso da Administração Municipal com o trato das finanças públicas e com o seu equilíbrio, do que resultou um saldo positivo de R$ 7,3 milhões.

LRF, art. 4, § 2, inciso III — R$ 1,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio / Capital	7.307.510	100,00	3.778.962	100,00	3.500.394	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	7.307.510	100,00	3.778.962	100,00	3.500.394	100,00

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício de 2005, o Município não registrou receita com Alienação de Bens, o mesmo acontecendo nos exercícios anteriores.

LRF, art. 4, § 2, inciso III — R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2005 (a)	2004 (d)	2003
RECEITAS DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	0	0	0
Alienação de Bens Moveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL (I)	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2005 (b)	2004 (e)	2003
APLICACAO DE RECURSOS DA ALIENACAO DE ATIVOS			
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0	0	0
TOTAL (II)	0	0	0
SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (III) = (I - II)	(c) = (a-b)+(f) 0	(f) = (d-e)+(g) 0	(g) 0

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 4º, estabelece que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

O Município não possui Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação da Renuncia de Receita

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renuncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (Pessoa Física ou Jurídica).

Não existe previsão de Renuncia Fiscal para os exercícios de 2007 a 2009:

LRF, art. 4, § 2, inciso V — R$ 1,00

SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSACAO
	Tributo / Contribuição	2007	2008	2009	
TOTAL (I)	0	0	0	0	

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2007

ANEXO DE METAS FISCAIS

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

De acordo com o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF corresponde ao aumento permanente da receita, capaz de financiar essas novas despesas.

Como o aumento permanente da receita, entende-se aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme o estabelecido no §3º, do artigo 17, da LRF. Em relação ao aumento de base de cálculo, considera-se como tal o crescimento real da atividade econômica medido pela variação real do Produto Interno Bruto – PIB; uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

No âmbito da Administração Municipal, a margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, está atrelada ao cumprimento das metas estabelecidas na presente Lei.